



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000925/2007-10
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.777 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente PLUS SANTE SISTEMAS ASSISTENCIAS DE SAUDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso pela decadência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares. Ausentes os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada em 13/08/2007 em razão da falta de inscrição de segurados na previdência social. Seguem transcrições da ementa e parte do relatório que compõem o acórdão recorrido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998 DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

I - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

II - Constitui infração A legislação previdenciária, deixar a empresa de inscrever na previdência social segurado empregado que lhe preste serviços, mediante preenchimento dos documentos que o habilitem ao exercício da atividade e formalização de seu contrato de trabalho.

Lançamento Procedente

...

2. Durante ação desenvolvida na empresa supra-identificada, a auditoria fiscal verificou, através de lançamentos contábeis, que esse contribuinte deixou de inscrever na previdência social, na qualidade de segurado empregado, a segurada ANGELA DO AMARAL VILLAÇA.

2.1. Desta forma, a empresa infringiu o art. 17 da Lei 8213/1991, c/c com o artigo 18, inciso I e parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

3. A multa aplicada, foi apurada conforme previsto nos artigos 133 e 134 da Lei nº 8.213/1991, artigos 283, "caput", §2º e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS nº. 142, de 11/04/2007, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 09).

4. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 08), a empresa reconheceu o vínculo existente com a segurada e recolheu todas as contribuições devidas, desde 21.01.1998. Os valores foram apurados e recolhidos durante a ação fiscal. (doc. fls. 11/17)

Contra a decisão, o recorrente reitera as alegações trazidas na impugnação:

6. A interessada manifestou-se As fls. 36/48, alegando em síntese que:

6.1. Todos os valores devidos a Previdência Social foram pagos;

6.2. A falta existente seria de ordem formal, não tendo dela decorrido qualquer insuficiência no tributo;

6.3. O art. 138 do CTN cancela as infrações de ordem formal, sempre que o tributo tiver sido recolhido antes da ação fiscal;

6.4. Os fatos questionados ocorreram nos ano-base de 1997 a 1998, já estando, por conseguinte coberto pela decadência, na forma do art. 150 § 4º do CTN;

6.5. Requer que a presente impugnação seja conhecida e provida determinando-se o arquivamento do auto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

...

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a

revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

...

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se que se trata de autuação por descumprimento de obrigação acessória, portanto lançamento de ofício, daí deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Por fim, ressalta-se que embora o crédito tenha sido constituído pelo descumprimento da obrigação de inscrição de segurados empregados, entendo que os valores lançados foram alcançados pela decadência, uma vez que ocorreu a perda do direito de constituição do crédito pelo descumprimento da obrigação principal relativa aos supostos salários pagos a esses segurados.

Em razão do exposto, acolho a preliminar de decadência para provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

